Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	26/12/2023 16:47:04	**Data da assinatura:**	26/12/2023 16:51:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/12/2023

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais, no âmbito do Estado do Ceará, órgão de composição paritária, caráter permanente, normativo, deliberativo e fiscalizador.

§1º O Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais é órgão vinculado à Secretaria da Proteção Animal, assegurada a sua autonomia política e administrativa.

§2º O Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais aprovará, avaliará e fiscalizará ações, projetos, programas e políticas executadas pela Secretaria da Proteção Animal voltadas à promoção e à defesa dos direitos dos animais.

Art. 2º O Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política de promoção e defesa dos direitos dos animais.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais:

I – promover, defender e difundir os direitos dos animais no Estado do Ceará;

II – estabelecer critérios e prioridades de atuação para utilização de recursos, programas, projetos e serviços voltados a proteção dos animais;

III – Monitorar a atuação da Secretaria da Proteção Animal;

IV – Formular proposições e resoluções de promoção e defesa dos direitos dos animais;

V – acompanhar e fiscalizar ações, projetos e programas de proteção e bem-estar dos animais;

VI – deliberar sobre a elaboração e aprovação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais;

VII – fomentar estudos, pesquisas, debates e campanhas de promoção e defesa dos direitos dos animais, em consonância com o disposto na legislação federal;

VIII – deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados a ações, projetos e programas de promoção e defesa dos direitos dos animais;

IX – estabelecer integração com universidades, organizações não governamentais, entidades de classe, bem como órgãos públicos municipais, estaduais e federais de proteção à vida animal;

X – receber, apreciar e se manifestar sobre petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos dos animais e à legislação, acionando os órgãos de responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal para os encaminhamentos necessários;

XI - sugerir ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais;

XII - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XIII - promover e participar de seminários, congressos, grupos de trabalho, frentes e eventos relacionados aos direitos e ao bem-estar dos animais;

XIV - monitorar o cumprimento da legislação relativa à promoção dos direitos dos animais;

XV - Deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros voltados à promoção e à defesa dos direitos dos animais, especialmente de fundo especificamente criado para tal finalidade.

Art. 4º O Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais será composto por 13 (treze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, assim distribuídos:

I – 6 (seis) representantes da sociedade civil, a saber:

a) 2 (dois) representantes de entidades de categorias profissionais, cujos exercícios profissionais tenham relação direta ou indireta com a proteção animal;

b) 2 (dois) representantes de entidades de proteção e defesa dos direitos dos animais ou, ainda, que realizem a proteção animal de forma notória e independente;

c) 2 (dois) representantes de instituições educacionais e/ou pesquisas científicas com atuação direta ou indireta voltada para a proteção animal;

II – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

III – 6 (seis) representantes do Poder Público Estadual, a saber:

a) 1 (um) representante do órgão estadual de controle de zoonoses;

b) 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Animal;

c) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

d) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

f) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas instituições que representam e nomeados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes serão indicados pelos respectivos Secretários Estaduais e nomeados mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§3º O representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Legislativo e nomeados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§4º A cada titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

§5º A função de conselheiro do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço público

relevante.

§6º A função do Presidente do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais será preenchida por meio de eleição, por maioria simples, entre os membros titulares do Conselho.

§7º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos impedimentos destes.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais, bem com o suporte administrativo ao colegiado ficarão a cargo da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 6º As atas das reuniões, resoluções, pareceres, estudos e demais informações relacionadas ao Conselho serão publicadas no sítio eletrônico do Governo do Estado do Ceará, para fins de amplo controle e acompanhamento das atividades e deliberações pela sociedade.

Art. 7º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais serão públicas e abertas a participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

Art. 8º O Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos Animais promoverá, anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil, comunidade acadêmica e movimentos populares, afim de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos.

Art. 9º O Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da nomeação dos Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresente proposição tem por objetivo a criação, no âmbito do Estado do Ceará, do Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos dos Animais como importante estrutura de controle social no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao monitoramento de políticas públicas e orçamento voltados às demandas de proteção e bem-estar dos animais, quer domésticos, quer silvestres.

É cedido que, nos últimos anos, o Estado do Ceará, a exemplos de vários entes da Federação, avançou na pauta da promoção e defesa dos direitos dos animais. A título de ilustração, podem ser citadas a criação da Secretaria da Proteção Animal e a instituição da Política de Proteção e Defesa Animal.

Contudo, inúmeros ainda são os desafios que perpassam a pauta, sobretudo quando se pensa a ameaça aos animais silvestres e seu *habitat*, como também as problemáticas do abandono e maus tratos aos animais domésticos.

Cientes dessa realidade de desafios, mister se faz a criação de uma estrutura de controle social dentro da Administração Pública Estadual, que possa, com a participação paritária de poder público e da sociedade civil, deliberar sobre princípios, prioridades e aplicação de recursos na direção da promoção e da defesa dos direitos dos animais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, todos têm direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Visando assegurar a efetividade do direito que traz o retromencionado artigo constitucional, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, CF).

Demais disso, a Constituição Federal brasileira também assegura importantes mecanismos de participação popular na condução das políticas públicas e orçamentos, configurando-se os conselhos como instrumentos democráticos de participação popular.

Dessa forma, considerando a inegável relevância da matéria e sua fundamentação constitucional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

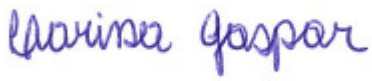

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)